

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 691, de 2015)

O art. 4º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, salvo os terrenos de marinha, desde que haja interesse do ocupante, poderão ser alienados pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

**Parágrafo Único:** Os terrenos de marinha em regime de ocupação deverão ser alienados na forma do art. 3º desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

O particular e/ou seus antecessores, que detém imóvel da União em regime de ocupação, através do pagamento da taxa de ocupação de 2 ou 5%, ao ano, pagou ao longo dos anos, valor superior àquele correspondente ao foro, o qual é de 0,6%, significando que os valores pagos superaram o preço do imóvel, sendo certo inclusive, que nas eventuais transferências, o ocupante também necessitou realizar o pagamento do laudêmio, correspondente a 5% do terreno e das benfeitorias, de acordo com o atual regime.

Sala da Comissão,

SF/15458/29856-78

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/15458.29856-78